

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA – CAMPUS AIMORÉS

Faculdade de Direito

Emília Luísa de Oliveira e Bonfim

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS EXS
CONDENADOS E SEUS REFLEXOS**

Belo Horizonte 2023

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNA – Unidade Aimorés/BH

Emília Luísa de Oliveira e Bonfim

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS EXS
CONDENADOS E SEUS REFLEXOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II, do
Centro Universitário UNA – Campus Aimorés

Prof. Orientador: Cristian Kiefer da Silva

Belo Horizonte 2023

Sumário

RESUMO	4.
ABSTRACT	5.
1.INTRODUÇÃO.....	6.
2. DIREITO AO ESQUECIMENTO E A REINTEGRAÇÃO NA SOCIEDADE E NO MERCADO DE TRABALHO	7.
2.1 REINTEGRAÇÃO DO EX CONDENADO NA SOCIEDADE BRASILEIRA	7.
2.2 REINTEGRAÇÃO DO EX CONDENADO NO MERCADO DE TRABALHO.....	8.
3. DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DA PERSONALIDADE.....	10.
3.1 SOCIEDADE MUDIÁTICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	11.
4. CASO CHACINA DA CANDELÁRIA - O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO PELA A 4ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RESP 1.334.097 RJ.....	13.
5. ENTENDIMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	15.
6. CONCLUSÃO.....	17.
REFERÊNCIAS	18.

RESUMO

O presente artigo demonstra como os ex condenados enfrentam dificuldades para se ressocializar e tornar sua imagem respeitada. No Brasil, há diferentes casos que impactaram a sociedade e o Direito ao Esquecimento está voltado a como os autores destes casos enfrentam dificuldades para recuperar sua dignidade e liberdade – direitos fundamentais de todos. Ainda, demonstra como o Direito ao Esquecimento é conhecido e analisado na esfera jurídica. A metodologia aplicada teve como fonte a legislação, doutrinas, jurisprudências e afins. Assim, o que deve existir é uma lei que proteja o direito daqueles que tiveram sua liberdade violada e necessitam de sua dignidade amparada. Deve ainda ser levado em consideração quais as limitações de tais direitos e como serão resguardados os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal para todas as pessoas, sem distinção.

Palavras-chaves: Direito ao Esquecimento. Liberdade. Direitos Fundamentais. Ex condenado. Reflexos. Ressocialização. Sociedade. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This article demonstrates how ex-convicts face difficulties in resocializing themselves and making their image respected. In Brazil, there are different cases that impacted society and the right to be forgotten is focused on how the authors of these cases face difficulties in recovering their dignity and freedom – fundamental rights of all. Furthermore, it demonstrates how the Right to be Forgotten is known and analyzed in the legal sphere. The methodology applied was sourced from legislation, doctrines, jurisprudence and the like. Therefore, what must exist is a law that protects the rights of those who have had their freedom violated and need their dignity protected. It must also be taken into account the limitations of such rights and how the fundamental rights provided for in the Federal Constitution will be protected for all people, without distinction.

Keywords: Right to be forgotten. Freedom. Fundamental rights. Former convict. Reflexes. Resocialization. Society. Dignity of human person.

1.INTRODUÇÃO

O Direito ao Esquecimento está associado ao contexto do exibicionismo daqueles que tiveram sua liberdade limitada pela própria sociedade e pelo que ela apresenta, física ou midiaticamente.

A Constituição da República Federativa do Brasil garante a dignidade da pessoa humana, bem com sua liberdade, igualdade, segurança e outros princípios que se tornaram conhecidos como Direito Fundamentais.

O Direito ao Esquecimento se baseia no direito que uma pessoa possui em não deixar que um fato, ainda que verídico, mas que aconteceu no passado, venha à tona cotidianamente causando constrangimento e danos à vida individual de alguém, privando sua liberdade, sua segurança e principalmente fazendo cessar sua dignidade humana, conforme diz Rogério Greco:

(...) não somente a divulgação de fatos inéditos pode atingir o direito de intimidade das pessoas. Muitas vezes, mesmo os fatos já conhecidos publicamente, se reiteradamente divulgados, ou se voltarem a ser divulgados, lembrando acontecimentos passados, podem ferir o direito à intimidade. Fala-se, nesses casos, no chamado direito ao esquecimento. (GRECO, 2013, p. 761).

O Direito ao Esquecimento traz a reflexão de que todo ser humano merece viver em sociedade sem carregar o fardo do passado, especialmente quando se fala em cometimento de crimes que, por diversas vezes, já tiveram o cumprimento de pena.

Todavia, há que se ressaltar que a memória coletiva reflete na prática da vida em sociedade. Trazer à tona a verdade de acontecimentos de grande repercussão e, mormente, de impacto social, podem e devem fazer refletir ou até mesmo fazer com que a sociedade se conscientize para mitigar efeitos catastróficos e grandes tragédias que podem ser evitados, como alguns casos de impacto nacional, seja na esfera individual ou coletiva.

Apesar da relevância social, o Direito ao Esquecimento visa garantir a proteção desses indivíduos que passaram por constrangimento.

2.DIREITO AO ESQUECIMENTO E A REINTEGRAÇÃO NA SOCIEDADE E NO MERCADO DE TRABALHO

O Direito ao Esquecimento, mesmo que não fixado no ordenamento jurídico brasileiro, integra o importante princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, tal direito é cotidianamente violado, pelas pessoas, pela internet e, como citado anteriormente, pelo ordenamento jurídico brasileiro.

É importante destacar, que aqueles que tiveram um passado de acontecimentos julgados como fora da lei, não abrem margem para que, mesmo depois do cumprimento da penalidade, tenham sua vida exposta, fazendo com que sua reintegração na sociedade seja impossível de acontecer.

No que toca o Direito ao Esquecimento, Consalter compreende que:

(...) um direito subjetivo, de titularidade individual e não absoluto, resultante do desdobramento do direito fundamental à intimidade, mediante o qual o interessado, no exercício de sua liberdade, autonomia e determinação individual, controla se fatos pertencentes ao seu passado podem ou não ser retomados no presente, como forma de salvaguardar a sua integridade emocional, psíquica, profissional e social, além de resguardar, eficazmente, a sua vida íntima. (CONSALTER, 2016, p. 204).

Portanto, deve-se observar o direito dessas pessoas em meio a sociedade, tendo em vista que a dignidade de toda e qualquer pessoa deve ser preservada, conforme assegurado pela Constituição Federal como direito fundamental.

1.1 REINTEGRAÇÃO DO EX CONDENADO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

O ex condenado, após cumprimento de pena, por sair de um ambiente considerado pela sociedade marginalizado, sofre com o preconceito das pessoas que convivem aos seus redores, mesmo que indiretamente.

Apesar de o Direito ao Esquecimento não ser um direito assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro, o direito à liberdade e da dignidade da pessoa humana são resguardados como direitos fundamentais conforme a Constituição Federal, o que deve ser respeitado. No entanto, quando se trata de alguém que foi condenado ao cumprimento de determinada sentença, tais direitos fundamentais são esquecidos.

A reintegração do ex condenado na sociedade diz respeito a busca pela inclusão do ex condenado em convívio com a coletividade, buscando levar a essas pessoas a terem condições de uma vida comum, com a finalidade de evitar a

reincidência de crimes na sociedade.

Desse modo, o Estado tem responsabilidade de proteger os direitos fundamentais de todas as pessoas. A inclusão na sociedade do ex condenado trata-se de reeducar, reintegrar e ressocializar o indivíduo para que os constrangimentos que enfrentaram no passado pelos fatos cometidos, mesmo que verdadeiros, façam com que tenham condições de viver em conjunto sem serem atacados pelas infrações cometidas.

Jason Albergaria, sobre a ressocialização, exprime:

A ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao *welfare state* (estado social de direito), que se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade. (ALBERGARIA. 1996, p. 139).

Assim, a sentença que condenou um indivíduo não pode anular as garantias fundamentais que é direito de todos e dever do Estado resguardar.

2.2 REINTEGRAÇÃO DO EX CONDENADO NO MERCADO DE TRABALHO

A reintegração do ex condenado ao mercado de trabalho representa um desafio significativo, tanto para o indivíduo, quanto para a sociedade. A integração ao mercado profissional pelo ex condenado apresenta um papel crucial para a redução de taxas de reincidência, além de contribuir para a reintegração no meio social daqueles que já tiveram seu cumprimento de pena.

No entanto, é necessária a contribuição do Estado e da Sociedade Civil. Especialmente pelo Estado, é importante investir em políticas públicas para o desenvolvimento desses indivíduos para incluí-los no mercado empregatício, como por exemplo o desenvolvimento de Programas de Capacitação que proporcione ao ex condenado educação de qualidade, como cursos técnicos, de alfabetização, ensino médio e superior; a organização de grupos sociais para apoio e auxílio em busca de emprego para estes que enfrentam discriminações constantes.

Sobre a reintegração, o autor Greco pontua:

(...) devemos entender que, mais que um simples problema de Direito Penal, a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-social do Estado. Enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será

insolúvel. De que adianta, por exemplo, fazer com que o detento aprenda uma profissão ou um ofício dentro da penitenciária se, ao sair, ao tentar se reintegrar na sociedade, não conseguirá trabalhar? E se tiver de voltar ao mesmo ambiente promíscuo do qual fora retirado para fazer com que cumprisse sua pena? Enfim, são problemas sociais que devem ser enfrentados paralelamente, ou mesmo antecipadamente, a preocupação ressocializante do preso. (GRECO,2011, p. 477).

O mercado de trabalho se apresenta cada vez mais escasso e, com o indivíduo carregando a figura de ex condenado, se torna mais árduo. Aqueles que em algum momento tiveram seus direitos cessados pelo que fizeram no passado, são dignos, igual a todos, de terem sua liberdade e proteção asseguradas e, por isso, o mercado de trabalho deve estar em conformidade com os princípios fundamentais para que esses indivíduos tenham sua dignidade estável.

Insta salientar que a reintegração do ex condenado no espaço social, beneficia a todos, visando a redução de crimes, menos vítimas e menos gastos públicos com o sistema prisional e até mesmo de saúde.

3.DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DA PERSONALIDADE

O Direito ao Esquecimento é um direito fundamental da personalidade no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Partindo da premissa de que a personalidade é protegida como um bem jurídico fundamental, conforme a Constituição Federal prevê, este deve ser compreendido pelo indivíduo como uma forma de garantir a proteção de sua personalidade e dos atributos à ela inerentes, como o direito à privacidade, à imagem e à memória, destacando a importância de reconhecer o Direito ao Esquecimento como um mecanismo de resguardo da dignidade humana, o que se reforça pela seguinte assertiva:

A personalidade é um atributo jurídico. O direito à personalidade significa, portanto, um conjunto de atributos inerentes à pessoa humana, e por isso, fala-se em desdobramentos do direito da personalidade, referindo-se a esses atributos que não são estanques. Assim, o diálogo da proteção jurídica da personalidade humana deve manter-se aberta, já que o desenvolvimento dos atributos inerentes ao indivíduo está presente em todos os momentos de sua vida em sociedade. Ademais, tal significado demonstra a característica de generalidade do direito da personalidade, já que consiste em uma atribuição a todos pelo simples fato de estar vivo. (GONÇALVES, 2014, p. 7).

A evolução conceitual do Direito ao Esquecimento evidencia sua importância na contemporaneidade. A jurisprudência nacional e internacional tem reconhecido a necessidade de proteção da pessoa contra a perpetuação de eventos traumáticos ou prejudiciais à sua imagem, promovendo uma interpretação extensiva dos direitos fundamentais da personalidade.

A aplicação do Direito ao Esquecimento muitas vezes colide com a liberdade de expressão, gerando uma tensão entre valores constitucionais. A ponderação desses direitos, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é fundamental para estabelecer limites e garantir um equilíbrio adequado. A estabilidade entre a preservação da memória coletiva e a proteção da individualidade é crucial para garantir a efetiva tutela dos direitos fundamentais da personalidade no contexto contemporâneo.

Diante disso, salienta-se que a temática principal é que o Direito ao Esquecimento deve ser compreendido como um direito fundamental da personalidade, de suma importância para a preservação da dignidade humana.

A relação entre a proteção da memória coletiva e a defesa dos direitos individuais requer uma conduta dinâmica, capaz de se adequar aos desafios atuais.

O reconhecimento e a consolidação desses direitos contribuem para a estrutura do ordenamento jurídico brasileiro, garantindo a harmonia entre a liberdade de expressão e a proteção da individualidade em um contexto em constante mudança.

3.1 SOCIEDADE MUDIÁTICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Direito ao Esquecimento está relacionado ao direito do cidadão em resguardar sua dignidade, o que não é diferente para os indivíduos que carregam o status de ex condenados.

Tendo em vista o acesso facilitado pela mídia a qualquer tipo de informação, a era digital traz consigo vantagens e desvantagens para a sociedade que a utiliza diariamente.

Logo, aqueles que pretendem se esconderem, como mecanismos para preservarem a própria imagem, principalmente em redes sociais, podem ter seus princípios de dignidade violados, isso porque o acesso à informação, na atualidade, alcança a todos os públicos sem “filtrar” aquilo que deve ou não ser exposto, mesmo que sem consentimento.

A era digital se baseia na busca por informações pelos usuários, de qualquer tipo de assunto, mesmo que de natureza pública ou privada, sendo conteúdo verdadeiro ou não.

Sendo assim, o avanço da tecnologia, reflete positivamente e, também, de forma negativa na vida aqueles que pretendem ter sua vida oculta, mas, por influência de terceiros, podem ter sua dignidade violada quando disseminadas informações indesejadas, como no caso de ex condenados que tem seus incidentes repercutidos na mídia em algum momento, fazendo com que a sua vida em sociedade se torne mais difícil do que anteriormente. Nesse sentido, alega Martinez (2014, p. 80):

(...) O direito ao esquecimento é um direito fundamental que seu titular tem de se resguardar daquilo que não deseja rememorar. Trata-se do direito de

não ter a sua memória pessoal revirada a todo instante, por força da vontade de terceiros. Como tal, configura-se como um direito essencial ao livre desenvolvimento da personalidade humana. (MARTINEZ, 2014, p.80)

Portanto, o direito ao esquecimento é um direito que resguarda a todo indivíduo usufruir da sua dignidade da pessoa humana sem que o passado volte à tona, bem como, que sua vida privada não seja levada ao público e nem gere interesse por parte daqueles que acessam as redes diariamente, fazendo com que os princípios fundamentais, assegurados a todos, sejam resguardados.

4. CASO CHACINA DA CANDELÁRIA - O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO PELA A 4ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RESP 1.334.097 – RJ

O caso da chacina da candelária ocorreu no dia 23 de julho de 1993, no centro da cidade do Rio de Janeiro/RJ, nas escadarias da Igreja da Candelária onde haviam dezenas de pessoas, moradores de rua, que dormiam nas proximidades da Igreja. Oito jovens, entre 11 e 19 anos, foram assassinados e várias pessoas ficaram feridas, por milicianos que dispararam contra as pessoas que ali estavam.

Posteriormente, as investigações da chacina levaram até um dos sobreviventes, que com seu testemunho, permitiu que chegassem aos envolvidos, que se tratavam de ex policiais militares, policiais militares e um serralheiro, sendo alguns inocentados e outros condenados.

Um dos absolvidos, o serralheiro Jurandir Gomes, moveu uma ação na intenção de reparar danos morais contra a TV Globo. Na ação, Jurandir relata que a ré lhe procurou para ser entrevistado no programa “Linha Direta – Justiça”. Contudo, este se esquivou da oferta, demonstrando total negativa em ter sua imagem vinculada a tal programa e ser exibido em rede nacional. No entanto, 13 anos após o acontecimento, mesmo com a recusa por parte de Jurandir, a emissora optou por transmitir o caso e apontar ele como um dos envolvidos e absolvidos do caso da Chacina da Candelária.

De acordo com Jurandir, a repercussão do caso na TV, o que já estava superado, serviu para voltar à tona toda a revolta da comunidade, que lhe associava a imagem de assassino e, por esse motivo, sua paz, liberdade de expressão, direito de ir e vir, ficaram violados pela repulsa que a sociedade havia adquirido novamente, além de causar danos sua vida profissional e familiar. Afirma ainda, que devido a propagação da notícia alimentada pelo programa de TV, teve que sair de sua cidade e se desfazer de tudo que havia adquirido, visando a proteção de seus familiares.

Diante da ação de Jurandir, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, não reconheceu o pedido de danos morais postulado, alegando que o interesse da comunidade pela notícia, sobressai sobre ao Direito ao Esquecimento do autor.

Insatisfeito com a decisão, Jurandir interpôs Recurso de Apelação em face da sentença proferida que foi acolhido pela 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do

Estado do Rio de Janeiro e reconhecido, fazendo com que a TV Globo fosse condenada ao pagamento de indenização ao autor, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo dano moral sofrido.

Diante disso, a ré interpôs Recurso Especial alegando que não cometeu nenhum dano moral contra o autor, que apenas transmitiu notícia de interesse da sociedade e que os fatos eram públicos. Logo, não caberia o acolhimento do chamado Direito ao Esquecimento.

Por fim, após o voto do Ministro Relator, este concluiu que a liberdade de imprensa, apesar de assegurada, não é ilimitada e, ainda, manteve integralmente o acórdão recorrido condenando a TV Globo ao pagamento, argumentando que a transmissão do ocorrido, vinculando a imagem e nome do autor, significou uma nova ofensa ao direito da dignidade, e discorreu:

No caso, permitir nova veiculação do fato com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera, porquanto, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional.

Sendo assim, foi mantida a decisão do pagamento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o autor, tendo em vista a violação do Direito ao Esquecimento de Jurandir.

5. ENTENDIMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Atualmente, na esfera jurídica, esse Direito não se limita ao Código Penal e Processo Penal, ou seja, não diz respeito somente a esfera criminal. O Direito ao Esquecimento engloba o desenvolvimento pessoal e salutar da vida privada.

O entendimento do STF é que o Direito ao Esquecimento é INCOMPATÍVEL com a Constituição da República Federativa do Brasil. O Supremo Tribunal entende que o referido Direito restringe a liberdade de expressão, considerado o direito de qualquer um manifestar, de forma livre e independente, opiniões e ideias pessoais sem medo de retaliação ou censura e, ainda, impossibilita o acesso a memória coletiva. Ainda que ressalte que o excesso ou abuso da liberdade de expressão deve ser analisado caso a caso, sempre prezando pela honra, imagem e privacidade.

No RE 1.010.606/RJ STF. Tema 786 – “Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares”, deixou claro ao proferir a decisão que constou:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 786 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e indeferiu o pedido de reparação de danos formulado contra a recorrida, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível", vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 11.02.2021

(Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Portanto, o Supremo Tribunal Federal considera como relevante e que não deve ser fragmentada a liberdade de expressão, o direito à informação e a memória coletiva. Mas, ressalta que a liberdade de expressão jamais deve ser tida como ilimitada, pois que assim adentraria a esfera do abuso e desordem, já que o Tribunal preconiza a dignidade individual, especialmente no tocante a vida privada, honra, imagem e intimidade, princípios basilares para a vida em sociedade.

Relevante também que seja compreendido que liberdade de expressão se sobressai à liberdade de imprensa que, embora tenha sua relevância, não se

confunde a expressão individual do ser humano no ordenamento jurídico brasileiro.

O Direito ao Esquecimento traz a reflexão de que todo ser humano merece viver em sociedade sem carregar o fardo do passado, especialmente quando se fala em cometimento de crimes que, por diversas vezes, já tiverem o cumprimento de pena.

Todavia, há que se ressaltar que a memória coletiva reflete na prática da vida em sociedade. Trazer à tona a verdade de acontecimentos de grande repercussão e, mormente, de impacto social, podem e devem fazer refletir ou até mesmo fazer com que a sociedade se conscientize para mitigar efeitos catastróficos e grandes tragédias que podem ser evitados, como o caso da Chacina da Candelária e outros de impacto nacional, seja na esfera individual ou coletiva.

6. CONCLUSÃO

Por meio deste artigo científico, observou-se que o tema Direito ao Esquecimento pode ser apontado com uma garantia fundamental, integrando o direito da personalidade, com a finalidade de não apagar os acontecimentos do passado, mas, garantir que as pessoas tenham seu direito a dignidade humana resguardados afim de que os indivíduos gozem de sua liberdade.

A necessidade de uma abordagem jurídica equilibrada e sensível fica em destaque quando olhamos para o conflito entre o direito à informação e a preservação da dignidade da pessoa humana.

O efetivo artigo, abordou a questão levantada de como o ordenamento jurídico brasileiro trata o Direito ao Esquecimento, com intuito de garantir dignidade da pessoa humana, assim como sua liberdade, igualdade, imagem, proteção e outros princípios fundamentais do ex condenado, visando um processo de reintegração na sociedade, objetivando que o caso imputado ao ex condenado fique no passado e não seja trazido na memória da sociedade e nem transmitido nos canais midiáticos.

O artigo tem o intuito de mostrar que o Direito ao Esquecimento, apesar do STF entender que é incompatível com a Constituição e em outros momentos já o ter reconhecido, diante dos acontecimentos da atualidade e do amplo alcance dos meios de comunicações, deve ser reconhecido e respeitado, levando em consideração o sofrimento da vida privada dos indivíduos e o direito à liberdade e a vida que estes indivíduos tem. Entretanto, há que se analisar caso a caso, pois que a liberdade de expressão, normalmente, é tendente a sobressair sobre tal Direito.

Conclui-se, portanto, que o Direito ao Esquecimento se revela como um importante mecanismo para equilibrar a memória coletiva e a preservação da individualidade. Seu reconhecimento e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, não apenas apresenta um avanço jurídico, mas demonstra um comprometimento no desenvolvimento de uma sociedade mais justa, acolhedora e respeitosa dos direitos fundamentais. Nesse cenário em constante mudança, o Direito ao Esquecimento projeta-se como um pilar fundamental para proteger a dignidade da pessoa humana, assegurando os princípios basilares da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-ressocializacao-entre-o-estigma-social-e-o-poder-punitivo-estatal/>>. Acesso em: 24 de novembro de 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < >. Acesso em: 24 de novembro de 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 24 de novembro de 2023.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 24 de novembro de 2023.

CONSALTER, Zilda Mara. **Para Além do Rio Lete: O Direito ao Esquecimento Como Aporte Técnico Para a Proteção Efetiva da Intimidade na Era Virtual**. Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016.

GONÇALVES, Luciana Helena. **O 'Direito ao Esquecimento' na Era Digital**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2014. Acessado em: 23 de novembro de 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 4^a ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2011. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/funcao-ressocializadora-pena.htm>>. Acesso em: 24 de novembro de 2023.

GRECO, Rogério. **Principiologia penal e garantia constitucional à intimidade**. In Temas Atuais do Ministério Público. 4 ed. Salvador: Jus Podvm, 2013, p. 761.

JUS BRASIL. **Globo terá de pagar R\$ 50 mil por violar direito ao esquecimento.** Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100547749/globo-tera-de-pagar-r-50-mil-por-violar-direito-ao-esquecimento>>. Acesso em: 24 de novembro de 2023.

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento: A proteção da memória individual na sociedade de informação.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PINHO, Judicael Sudário de. **Colisão de Direito Fundamentais: liberdade de comunicação e direito à intimidade.** Revista Themis, Fortaleza, CE, v. 3, n. 2, p. 107-161, 2003. Disponível em: <http://www2.tjce.jus.br:8080/esmec/wp.content/uploads/2008/10/themis-v4-n1.pdf>. Acesso em: 24 de novembro de 2023.

STJ. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05082021-Quarta-Turma-volta-a-discutir-violacao-a-honra-em-programa-sobre-Chacina-da-Candelaria-apos-decisao-do-STF-sobre.aspx>>. Acesso em: 24 de novembro de 2023.

STJ. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisas=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201.334.097>>. Acesso em: 24 de novembro de 2023.